

32/

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 112 / 94
EM 25/5/94

Walters

PROJETO DE LEI N.º 40/94

DOCUMENTO N.º 1776/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A cada ano que passa aumenta acentuadamente o número de pessoas acidentadas com fogos de artifícios.

É comum nessa época, quando se aproximam os festejos juninos, encontrarmos os hospitais e pronto-socorros lotados com pacientes vitimados por queimaduras decorrentes do uso e manuseio de fogos de artifícios.

A nossa preocupação decorre do fato de haver muita facilidade para a comercialização desses produtos na cidade. As crianças encontram, em qualquer esquina, casas que comercializam de forma clandestina esses produtos, e, cada vez mais, sucedem acidentes que provocam nas crianças queimaduras graves.

Em atendimento ao nosso pedido, feito através do Requerimento nº 208/94, recebemos do Sr. Secretário da Saúde do Município e da Direção do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, os documentos ora anexados, confirmando nossa preocupação a respeito dos riscos do manuseio e comercialização de fogos de artifícios.

Considerando que esse tipo de atividade vem causando sérios transtornos à população vicentina, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

SV/wsp

À(s) Comissão(ões) de:

() Justiça e Redação;

() Finanças e Orçamento;

() Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e

() Educação, Saúde e Assistência Social.

24 5 194

RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 40/94
DOCUMENTO Nº 1776/94

Art. 1º - Fica vedada a comercialização de fogos de artifícios no Município de São Vicente.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição contida no "caput" os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a esse ramo de atividade.

Art. 2º - A concessão de alvará de licença de funcionamento para os estabelecimentos aos quais se refere o parágrafo único do art. 1º atenderá às exigências contidas na legislação em vigor e dependerá da apresentação de um laudo de vistoria técnica expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 3º - Os estabelecimentos autorizados a comercializar fogos de artifícios serão obrigados a colocar, em local visível, placa proibindo a venda desses produtos aos menores de dezoito anos de idade.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 24 de maio de 1994.

Regina Ponte do Carmo
REGINA PONTE DO CARMO

ARQUIVADO EM 07/07/94
[Assinatura]
ARQUIVISTA